



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>3.778-8/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>E.T.S.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Trata-se o feito sobre a análise de 2 (dois) atos de aposentadoria, referente a 02 (dois) vínculos da servidora Sra. E.T.S., com o Governo do Estado, qual seja, Professor da Educação Básica e Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços do Sus, cargos cumuláveis de acordo com o art. 37, XVI, b da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver a compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto





no inciso XI:

b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico.

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei.

10. De outro modo, o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

11. No caso em tela, a requerente foi declarada incapaz por junta médica oficial, sendo diagnosticada com enfermidade a qual não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no Art. 213, da Lei Complementar n.º 04/19990, ensejando assim direito a proventos proporcionais.

12. Isto posto, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.865/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de

a) **REGISTRAR o Ato nº 17.540/2017**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 27/04/2017, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, à **Sra. E.T.S.**, efetiva no cargo de Professora da Educação Básica, Classe “C”, Nível “08”, 30





(trinta) horas semanais de trabalho, contando com 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação; e

b) **O Ato nº 17.541/2017**, publicado no Diário Oficial no dia 27/04/2017, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe “C”, Nível “05”, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, nesta capital.

14. É como voto.

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

